
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.283, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1985.

* Esta Lei foi REVOGADA através da Lei nº 5.378, de 15/07/87, publicada no DOE nº 26.023, de 16/07/87.

*Esta Lei foi REGULAMENTADA pelo Decreto nº 4.248 07 de fevereiro de 196, e publicado no DOE nº 25.674 de 10 de fevereiro de 1986.

Dá nova redação à Lei nº 4.473, de 09 de julho de 1973 com as alterações previstas pelas Leis nºs. 4.765-A/77 e 4.896/80, que institui Gratificação de Produtividade para servidores do fisco Estadual pertencentes ao Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, para os servidores do fisco Estadual, pertencentes ao Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, gratificação de produtividade, quando no desempenho de suas atribuições, contribuir para maior eficácia ou incremento das atividades relativas à arrecadação e fiscalização de tributos, que será paga de conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - A gratificação de produtividade a que se refere o artigo 1º, será paga por meio de quotas, que terão como base de referência para cálculo, a Unidade de Valor Fiscal do Estado do Pará - UFEPA, cujo o montante ou valor global obtido pela razão entre Folha de Salários do Grupo TAF e Arrecadação Própria não poderá ser superior a 3%.

Art. 3º - O valor unitário da quota de produtividade será o equivalente a 0,2 (dois décimos) do valor da Unidade de Valor Fiscal do Estado do Pará - UFEPA, em setembro de 1985 e 0,3 (três décimos) a partir de março de 1986.

Art. 4º - Fica fixado para os ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos Estaduais, o limite máximo de 600 (seiscentas) quotas de Gratificação de Produtividade e para os ocupantes dos cargos de Agente

Auxiliar de Fiscalização e Agente Tributário, o limite de 260 (duzentas e sessenta) quotas, distribuídas da seguinte forma:

I - As 600 (seiscentas) quotas referentes ao cargo de Fiscal de Tributos Estaduais serão divididas em duas etapas distintas, sendo uma ETAPA BÁSICA e outra ETAPA COMPLEMENTAR;

a) para a etapa básica, serão conferidas 400 (quatrocentas) quotas, conseguidas mediante o cumprimento, dentro do prazo estipulado, da programação referente à fiscalização de rotina;

b) para a etapa complementar, serão conferidas 200 (duzentas) quotas alcançadas, mediante o cumprimento de tarefas inerentes ao cargo, conforme atribuições contidas no Decreto nº 10.504, de 09 de janeiro de 1978 que regulamentou a Lei nº 4.621, de 18 de maio de 1976.

II - As 260 (duzentas e sessenta) quotas referentes aos cargos de Agente Auxiliar de Fiscalização e Agente Tributário também serão divididas em ETAPA BÁSICA e ETAPA COMPLEMENTAR;

a) para a etapa básica serão conferidas 160 (cento e sessenta) quotas alcançadas pelos citados servidores, mediante comprovação do cumprimento das atividades descritas no Decreto nº 10.504, de 09 de janeiro de 1978 que regulamentou a Lei nº 4.621, de 18 de maio de 1976;

b) para a etapa complementar serão conferidas 100 (cem) quotas, pelo cumprimento de tarefas inerentes aos cargos, que serão fixadas pela administração tributária.

Parágrafo Único - A aferição do número de quotas, assim como, a distribuição efetiva dos trabalhos fiscais serão reguladas por ato do Secretário de Estado da Fazenda, devendo a concessão das quotas estar condicionada a quantificação e qualificação das tarefas desempenhadas.

Art. 5º - O servidor que se afastar do serviço em gozo de férias, licença especial ou licença para tratamento de saúde, perceberá nessa condição, Gratificação de Produtividade, correspondente à média aritmética dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 6º - Todo servidor, nomeado ou designado para o exercício de função interna, seja de direção ou de apoio operacional, terá direito ao limite máximo de Gratificação de produtividade, fixada para seu cargo nesta Lei, sem prejuízo da Gratificação de Função a que fizer jus.

Art. 7º - O valor pago ao servidor, a título de Gratificação de Produtividade, será integrado nos cálculos de proventos da respectiva aposentadoria estendendo-se este direito aos pensionistas de que tratam as Leis nºs 4.809, de 17.12.78 e 5.085, de 02.09.83.

* O “caput” deste artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 5.294, de 23 de dezembro de 1985, publicada no DOE Nº 25.646, de 31/12/1985.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 7º - O valor pago ao servidor, a título de Gratificação de Produtividade, será integrado nos cálculos de proventos da respectiva aposentadoria.”

Parágrafo Único - Para efeito do que dispõe este artigo, o cálculo será realizado com base da média mensal da gratificação auferida nos 12 (doze) meses, imediatamente anteriores à data da aposentadoria.

Art. 8º - Para efeito de cálculo de contribuição do IPASEP, serão também computados os valores recebidos mensalmente como Gratificação de Produtividade, respeitados os limites máximos legalmente estabelecidos.

Art. 9º - O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 02 de dezembro de 1985.

JADER FONTENELLE BARBALHO
GOVERNADOR DO ESTADO
ITAIR SÁ DA SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA
ALDO DA COSTA E SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

DOE Nº 25.636, DE 16/12/1985

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ